**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.777 - RJ (2018/0273995-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO VICTOR MATOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA - DF024390 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

## DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por FERNANDO VICTOR MATOS FERREIRA, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Com razão a parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão ora impugnada.

Trata-se de Agravo, interposto por FERNANDO VICTOR MATOS FERREIRA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS DA MARINHA. ENGENHARIA MECÂNICA. CANDIDATO INAPTO. PERÍCIA JUDICIAL.
>
> 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido que consistia na declaração de aptidão ao exercício do cargo de engenheiro mecânico do Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais e no prosseguimento no processo de seleção para ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha de 2011 (PSQC/2011), do qual foi excluído o Autor, por ter sido considerado inapto no exame de saúde, uma vez constatada 'acuidade visual abaixo da exigida para ingresso'.
>
> 2. Não cabe conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, no que tange à condenação em honorários, pois, uma vez concedido o benefício da gratuidade de justiça ao Apelante, consoante se verifica à fl. 85, está suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do art. 98 do CPC/2015.
>
> 3. A pretensão do autor não merece prosperar pois, como já ressaltou o juízo a quo (i) 'com a realização de prova pericial, ficou claro que o autor padece de ambliopia no olho direito, com grau de acuidade visual de 20/200, sem correção. Sem correção quer dizer que

não há correção possível: 'visão não melhora com correção' (fls. 223). Atesta ainda a perita judicial que o autor tem limitação para exercer atividades profissionais que dependam de visão binocular, ou seja, que exijam acuidade visual perfeita (20/20) em ambos os olhos [...] Conclui a perícia: 'Baseada no exame pericial realizado por mim e na literatura médica especializada, concluo que o autor é portador do quadro de ambliopia no olho direito, portanto apresenta incapacidade para a execução das atividades que necessitem da visão binocular' (fls. 224)', sendo certo que 'as peculiaridades da vida militar, que pressupõe capacidade de sobrevivência e reação em ambiente totalmente hostil (confronto bélico), admitem que se exija requisitos mínimos de aptidão física muito mais rigorosos do que aquelas exigidas em carreiras civis afins' e (ii) 'Não muda esta conclusão o fato do autor ter se saído muito bem nos testes de avaliação física e de saúde a que submeteu na Marinha, após a concessão de tutela de emergência por este Juízo. Conforme esclarece a Marinha, e é plenamente compreensível, os critérios de admissão são mais criteriosos do que os estabelecidos para os exames de rotina (fls. 288/289)'.

4. Não há que se considerar qualquer fato consolidado, pois não havia, na origem, direito do Autor em ingressar nos quadros da Marinha, tendo em vista a inaptidão visual constatada pela Junta Médica em sede administrativa e confirmada pela perícia judicial.

5. Apelação conhecida e parte e desprovida na parte em que foi conhecida" (fl. 370e)

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 385/390e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região resolveu negar provimento à Apelação do autor, mantendo os fundamentos da sentença de origem, no sentido de que a pequena redução na acuidade visual do autor o torna inapto para o exercício da atividade militar, e que a não observância dos critérios do edital importaria em violação aos princípios da isonomia e da legalidade e que não se constata desarrazoabilidade alguma nos critérios impostos pelo edital.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, visando sanar omissão com relação a aspectos fáticos importantes para o deslinde da controvérsia, transcritos abaixo, já que demonstraria a falta de razoabilidade dos critérios editalícios e que o autor já teria sido

considerado estável pelo próprio Estado, senão vejamos:

> 1. 0 apelante foi classificado como atirador de 1ª Classe no estágio de tiro com as armas Fuzil M16A2 e pistola 9mm (fls. 175/179);
> 2. 0 Apelante foi reconhecido como Excelente Militar pela própria administração, através de seus superiores hierárquicos, pares e subordinados (fls. 209);
> 3. 0 apelante foi graduado no curso de guerra anfíbia, inclusive com reconhecimento de Militares Norte-americanos na excelência dos serviços prestados (fls. 210).
> 4. 0 apelante vem se submetendo a exames periódicos de saúde, onde vem sendo considerado apto.
> 5. 0 apelante realizou o Curso de especialização em operações de Garantia da Lei e Ordem, promovido pelo Exército Brasileiro, onde foi submetido a inspeção de saúde, sendo considerado apto (fls. 338).
> 6. 0 autor teve o reconhecimento de atuação destacada em situações reais de guerra, como por exemplo a 'pacificação' no complexo da Maré e no restabelecimento de Ordem no Estado do espírito Santo.
> 7. A concessão de estabilidade pela própria Marinha do Brasil, através da Portaria n° 183 MB de 13/junho de 2016. (fls. 341)).

Conforme exposto nos embargos de declaração, a manifestação sobre tais aspectos é fundamental pois tais situações demonstram claramente a aptidão do autor para o exercício da função militar e, consequentemente, a falta de razoabilidade do critério editalício.

(...)

0 Acórdão recorrido também se negou pronunciamento sobre a aplicação da teoria do fato consumado, já que a teoria é perfeitamente aplicada ao caso, pois não é recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 2012, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. Nesse caso o princípio da segurança jurídica deve ser respeitado, em contraste com a aplicação "pura e simples" do princípio da legalidade.

(...)

E por último, o v. acórdão também restou omisso quanto ao fato de que o apelante, após a apresentação do laudo pericial, requereu que a Ilustre Perita esclarecesse se a pequena redução na acuidade visual em apenas uma das visões do autor o impossibilita para o exercício do cargo de Engenheiro Mecânico. Em resposta, a Ilustre perita endossa a tese defendida pelo autor de que a pequena redução na acuidade visual em apenas uma das visões do autor não o impossibilita para o exercício de Cargo para o qual concorreu (fls. 238)

(...)

Ora Excelência, ao contrário do exposto, o recorrente opôs embargos declaratórios objetivando sanar omissão constatada no v. julgado, que deixou de se pronunciar acerca de questões relevantes da causa, negando-se a completar a prestação jurisdicional devida, em violação flagrante aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, e artigos 489 do CPC .

O artigo 489, §1°, IV, dispõe claramente que não se considera fundamentada a decisão que ' não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', o que reflete exatamente o caso dos autos, estando violado o referido dispositivo.

(...)

Ora, a Eg. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mesmo instada a se manifestar via embargos declaratórios, entregou à prestação jurisdicional de forma incompleta, ofendendo os artigos 5°, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, e artigos 489 e 489, §1°, IV, do CPC, pois ignora todos os fundamentos expostos no apelo do recorrente sob o argumento de que o que o recorrente procura é desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar omissão.

(...)

Vulnerados, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, e artigos 489 e 489, §1°, IV, 1.022,II e 1.023, todos do CPC, face à negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo E. TRF da 2ª Região, conforme acima demonstrado.

Assim, requer que o presente apelo seja conhecido e provido, para o efeito de que seja anulado o v. acórdão proferido pelo Col. Turma Julgadora do E. TRF da 2ª Região, determinando-se que esta se manifeste explicitamente sobre as questões aventadas, sob pena de afronta direta e literal aos 5°, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, e artigos 489 e 489, §1°, IV, 1.022,11 e 1.023, todos do CPC.

(...)

Como podemos perceber, o v. acórdão manteve entendimento do juízo

de origem, no sentido de que a pequena redução na acuidade visual do autor o torna inapto para o exercício da atividade militar, tendo em vista que 'A qualquer momento o militar pode ser chamado a estar em campo de guerra, enfrentando inimigo, devendo retirar o máximo proveito de seu treinamento e equipamento, sendo razoável que se exija acuidade visual perfeita, em ambos os olhos.'

Aduz ainda que a não observância dos critérios do edital importaria em violação aos princípios da isonomia e da legalidade e que não se constata desarrazoabilidade alguma nos critérios impostos pelo edital.

No entanto, tal entendimento não deve prevalecer, merecendo o v. acórdão ser reformado, conforme passamos a demonstrar.

Verifica-se no anexo IV, item I, alínea 'c' do edital, que serão considerados condições incapacitantes 'anormalidades funcionais significativas e diminuição da acuidade visuai além da tolerância permitida'.

Já no item II, alínea 'b' do referido anexo prevê a admissão de acuidade visual 'até 20/400 S/C em AO, corrigida para 20/20, com a melhor correção óptica possível'.

É exatamente o caso do autor, que conforme comprovado por laudo carreado aos autos, possui acuidade visual OD=20/160 e OE 20/20, apresentando Campo Visual comparativo normal em ambos os olhos.

Diante desse laudo, podemos verificar que o candidato está apto a prosseguir na carreira militar, tendo em vista que se enquadra exatamente na tolerância admitida pelo item II, alínea 'b', do anexo IV do Edital, já que sua acuidade visual está dentro da permitida, e possui campo visual comparativo normal.

A inaptidão constatada pela Junta de Saúde do Processo Seletivo não deve prevalecer, haja vista que o candidato se encontra apto para exercer as funções para o cargo que concorre (Engenheiro Mecânico), não sendo portador de nenhuma moléstia grave que impossibilite o exercício das funções. Até porque o candidato apresenta acuidade visual dentro da tolerância admitida pelo próprio edital.

(...)

Todo este conjunto probatório mostra claramente a capacidade e o interesse do autor em permanecer no cargo, o que vem fazendo com competência e empenho, beneficiando a sociedade como um todo. Excluí-lo dos quadros da corporação, após 7 anos de atividade, afrontaria o interesse público e indica atuação do estado destituída de finalidade pública. Isto porque o estado já investiu em treinamento e aperfeiçoamento, remunerou o profissional, para após 5 anos, excluir o militar do quadro das forças armadas, 'jogando por terra' todo o

investimento realizado, sem que o autor demonstrasse, na prática, qualquer incapacidade para o exercício da função. Assim, não há nenhum prejuízo ao Erário a manutenção do cargo do autor.

Ao contrário do disposto na r. sentença, e reprisado no v. acórdão recorrido, a manutenção do autor no cargo para o qual foi aprovado não viola o princípio da isonomia e da legalidade. Ao contrário, pois o princípio de legalidade deve ser aplicado pelo administrador com base em critérios razoáveis, afim de atingir objetivos maiores da Constituição Federal.

(...)

No caso resta configurado o interesse da própria Administração Pública na permanência do autor no cargo público, não se justificando a sua exclusão após 7 anos, período que demonstrou capacidade plena para o exercício do cargo sem apresentar qualquer limitação.

Assim, torna-se imperioso a aplicação da teoria do fato consumado, que é a convalidação de uma situação precária pelo decurso de longo prazo, que não pode ser desconsiderado pelo julgador em respeito aos princípios da segurança jurídica, estabilidade das relações jurídicas e boa-fé administrativa. Ainda mais se levarmos em consideração que durante esse 'tempo', o autor provou, no desempenho do cargo, que sua pequena redução na acuidade visual não o impossibilita para o exercício da atividade militar.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 dispõe o seguinte:

> Art. 2ºA Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ao se manter o entendimento exposto no v. acórdão recorrido, estaríamos violando o referido dispositivo, por inobservância dos princípios da proporcionalidade, legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público. Estaríamos, ainda, violando, o artigo 5º, *caput* e inciso II, bem como o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

(...)

Chama-se a atenção, ainda, o fato da própria Instituição publicar a Portaria n° 183/MB de 13 de junho de 2016 (fld. 341), que concedeu estabilidade ao autor, reconhecendo, assim, sua aptidão para o exercício da carreira militar.

A concessão da estabilidade pela Administração, antes do fim da ação

judicial, é um reconhecimento da própria Corporação dos Fuzileiros Navais de que o autor está apto ao exercício do cargo para o qual concorreu. Nesse passo, deve-se respeitar o princípio da vedação ao *venire contra factum proprium*, que proíbe o agir em contradição com o comportamento anteriormente adotado, e, por conseguinte, impõem-se a aplicação da teoria do fato consumado.

Embora a liminar deferida tenha natureza precária, fato é que o E. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, em situações expecicionais, deve ser admitida a aplicação da Teoria do Fato Consumado, mesmo em se tratando de situação fática decorrente de liminar, quando a reversão do provimento judicial precário ocorreu muito tempo depois de sua prolação, havendo a concretização de determinada situação jurídica. Nesse sentido:

(...)

Logo, podemos afirmar que o critério adotado pela marinha para excluir o candidato do processo seletivo carece de legalidade e razoabilidade, já que o candidato se encontra apto ao exercício de todas as atividades exigidas para o exercício do cargo. Tanto é assim que o candidato, atualmente no posto de 1º Tenente, está desenvolvendo todas as atividades militares exigidas em perfeitas condições, o que demonstra que a pequena redução na acuidade visual do autor não o torna inapto para o exercício da carreira militar.

A necessidade de que os candidatos gozem da plenitude de suas condições físicas deve guardar relação com a pertinência lógica com os esforços físicos demandados pelas atividades militares, bem como com o interesse público a que visa proteger.

No presente caso a redução da acuidade visual do candidato não o impossibilita para o exercício da função do cargo para qual concorre (Engenheiro Mecânico), já que não o atrapalharia ou prejudicaria para o desempenho das atividades militares, e nem agravaria seu estado de saúde pela intensidade dos exercícios e demais particularidades.

(...)

0 autor foi aprovado para o cargo de Engenheiro Mecânico, e mesmo com sua acuidade visual um pouco reduzida, e em apenas uma das visões, é capaz de exercer com plenitude todas as tarefas atinentes ao desempenho do ofício.

A jurisprudência vem se sedimentando no sentido de que as limitações e os critérios discriminatórios contidos nos editais devem guardar pertinência com o cargo pretendido, o que não se verifica no presente caso, já que a pequena redução da acuidade visual do autor não o impossibilita para o exercício do cargo, e nem limita sua atuação.

> (...)
> Tais entendimentos devem ser aplicados ao caso do autor, tendo em vista que resta fartamente demonstrado que as limitações e os critérios discriminatórios contidos no edital do certame para o qual o recorrente concorreu não guardam pertinência com o cargo pretendido, já que a pequena redução da acuidade visual do autor não o impossibilita para o exercício do cargo, e nem limita sua atuação.
> Portanto, demonstrado a ilegalidade, desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do ato que declarou a inaptidão do autor bem como do v. acórdão recorrido, deve ser dado provimento ao presente recurso para, reformando o v. acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, para declarar a aptidão do autor para o exercício do cargo de Engenheiro Mecânico do Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais.
> Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que inexistindo lei em sentido formal, que respalde a exigência para admissibilidade em concurso público para preenchimento de cargo, patente a ilegalidade do edital que estabelece a exigência discriminatória, razão pela qual ser decretada abusiva" (fls. 395/417e).

Requer, ao final, "seja dado provimento ao apelo, reformando-se o acórdão recorrido para decretar a procedência da ação, em todos os seus termos, para declarar a aptidão do autor para o exercício do cargo de Engenheiro Mecânico do Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais, sendo confirmada a liminar para que o autor continue no exercício de suas funções" (fls. 417/418e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 473/477e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 483/486e), foi interposto o presente Agravo (fls. 524/552e).

Com contraminuta (fls. 556/560e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, não há falar em qualquer vício, elencado nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

No caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de

provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

No mais, o Tribunal de origem, quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu:

> "(...) considerando que a questão ora impugnada já foi suficientemente analisada pelo Juiz Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 306/314), na forma ora transcrita:
>
> > 'FERNANDO VICTOR MATOS FERREIRA, pessoa física qualificada e representada nos autos, ajuíza ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de que é apto ao exercício do cargo de engenheiro mecânico do Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais e, assim, prosseguir no processo de seleção para ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha de 2011 (PSQC/2011), do qual foi excluído, por ter sido considerado inapto no exame de saúde, tendo sido constatada "acuidade visual abaixo da exigida para ingresso'.
> > (...)
> > Como visto, o autor apresentou laudo médico, assinado pelo Dr. Flávio Rezende, CRM 52.10813-4, atestando que o mesmo tem acuidade visual de 20/160 no olho direito e 20/20 (normal) no olho esquerdo, apresentando ' Campo Visual comparativo normal em ambos os olhos' (fl. 81). O laudo foi elaborado em 26.9.2011. Este indício foi suficiente para garantir ao autor prosseguir na prova de concurso:
> >
> > > Ao que tudo indica, o seu grau de acuidade visual estaria dentro dos parâmetros previstos no Anexo IV, II, "b", do Edital do Processo Seletivo/2011, o qual prevê acuidade de até 20/400 (fl. 62). Assim, em princípio foi ilegal a

> conclusão da junta médica de saúde que considerou o autor inapto para prosseguir no processo de seleção (fl. 80).
>
> Há verossimilhança nas alegações da parte autora.
>
> Por outro lado, verifico que a data limite para realização do Teste de Suficiência Física, próxima etapa do processo de seleção, é amanhã, 28.10.2011. Isto significa que, caso a tutela pretendida venha a ser concedida, mas somente ao final da ação, a medida provavelmente seria inútil, pois certamente o processo seletivo já teria encerrado.
>
> Presente também, portanto, o risco de dano iminente, ressaltando-se que a medida a ser deferida é perfeitamente reversível, não suscetível de causar dano à parte contrária.
>
> ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL que assegure ao autor o prosseguimento no Processo de Seleção para ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha em 2011, considerando-o, para tanto, como apto no exame de Seleção Psicofísica, caso o único fundamento tenha sido a suposta insuficiência de acuidade visual, (fls. 84/85).

Posteriormente, tendo havido sucesso do autor no certame, foi ampliada a extensão da medida de urgência, para permitir que o mesmo prosseguisse na carreira, em igualdade com os demais colegas do Curso de Formação (fls. 165/166).

Ocorre que, **com a realização de prova pericial, ficou claro que o autor padece de ambliopia no olho direito, com grau de acuidade visual de 20/200, sem correção. Sem correção quer dizer que não há correção possível: 'visão não melhora com correção'** (fls. 223).

**Atesta ainda a perita judicial que o autor tem limitação para exercer atividades profissionais que dependam de visão binocular, ou seja, que exijam acuidade visual perfeita (20/20) em ambos os olho**s:

"(d) Que tipos de atividades profissionais podem ser desempenhadas pela parte autora? Pode, 'a qualquer tempo ou em tempo de guerra", exercer atividade de campo inerente ao Poder Naval, exercendo plena capacidade visual?

R: Todas as que não necessitem da visão binocular. O autor não

possui plena capacidade visual.'(fls. 223).

Conclui a perícia: 'Baseada no exame pericial realizado por mim e na literatura médica especializada, concluo que o autor é portador do quadro de ambliopia no olho direito, portanto apresenta incapacidade para a execução das atividades que necessitem da visão binocular' (fls. 224).

O fato do Dr. Flávio Rezende ter diagnosticado o autor com 'Campo Visual comparativo normal em ambos os olhos' (fls. 81), realmente prova que FERNANDO pode, sim, exercer na plenitude da função de engenheiro mecânico. Entretanto, não prova que o mesmo pode exercer a função de militar engenheiro mecânico. Isso porque tem deficiência no olho direito que não pode ser corrigida através do uso de lentes. No comparativo em ambos os olhos, ou seja, levando-se em conta a combinação resultante de ambos os olhos, é uma pessoa com campo visual normal, sem nenhuma limitação significativa. Entretanto, se depender do uso de cada um dos olhos, de forma autônoma, ou seja, depender de visão binocular, jamais terá a mesma acuidade de uma pessoa sem ambliopia.

A visão monocular limita a sensação de profundidade, de tamanho e sombras:

> A visão monocular limita muito a sensação tridimensional. Outros fatores também são importantes: paralaxe, noção de tamanho relativo e tons de sombreamento da imagem vista.
>
> Visão monocular é de acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde) quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, nesse caso é utilizado o termo 'cegueira legal'.
>
> O Cl D 10 (Classificação Internacional de Doenças) nesse caso é H54-4. A ausência de estereopsia (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais, tais como: práticas esportivas, profissionais e de lazer, inclusive impede de assistir a imagens que utilizam a tecnologia 3D (3ª dimensão), que usam estruturas com dois projetores, um para reproduzir a imagem para o olho esquerdo e o outro, para o olho direito. O portador da visão monocular vê apenas uma imagem embaçada.' (<https://pt.wikipedia.org/wikiA/is%C3%A3o_monocular>).

[...]

As peculiaridades da vida militar, que pressupõe capacidade de sobrevivência e reação em ambiente totalmente hostil (confronto bélico), admitem que se exija requisitos mínimos de aptidão física muito mais rigorosos do que aquelas exigidas em carreiras civis afins. Assim, um profissional militar médico não é exatamente igual um médico civil. Um militar engenheiro, ou advogado, não é o mesmo que seus congêneres na vida civil. A qualquer momento o militar pode ser chamado a estar em campo de guerra, enfrentando inimigo, devendo retirar o máximo proveito de seu treinamento e equipamento, sendo razoável que se exija acuidade visual perfeita, em ambos os olhos.

Quem especifica estes requisitos mínimos é o próprio Comando da Marinha, conforme estabelece o artigo 11-A, IV, e seu parágrafo 3º, da Lei 11.279/06 (com redação dada pela Lei 12.704/12):

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares (...)

IV - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada por Agentes Médico-Periciais da Marinha, segundo critérios e padrões definidos pelo Comando da Marinha; (...)

§ 3o A inspeção de saúde será conduzida de forma a ser respeitado o sigilo necessário das informações coletadas e avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções do Comando da Marinha, de modo a comprovar a inexistência de patologia ou característica incapacitante para o exercício das atividades militares, ou de patologia ou característica que, pela sua natureza, poderá ocasionar a incapacidade ou a restrição para o exercício pleno das atividades militares.

A não observância dos critérios do edital importaria em violação do princípio da isonomia e da legalidade, sendo certo que o edital faz lei entre as partes. Neste sentido: [...]

Não muda esta conclusão o fato do autor ter se saído muito bem nos testes de avaliação física e de saúde a que submeteu na Marinha, após a concessão de tutela de emergência por este

> Juízo. Conforme esclarece a Marinha, e é plenamente compreensível, os critérios de admissão são mais criteriosos do que os estabelecidos para os exames de rotina (fls. 288/289).
>
> Enfim, **não há desarrazoabilidade alguma nos critérios impostos pelo Edital do PSQC/2011, Parte 1, item 10 (seleção psicofísica), em especial a alínea 'c' do Anexo IV (fls. 60).**
>
> **Também não vejo nulidade do ato que eliminou o autor só porque se limitou a dizer que o mesmo não alcançou o grau de acuidade visual mínima, sem precisar qual era, exatamente, o seu grau específico**. **A omissão não prejudicou o livre exercício do direito de defesa na via administrativa.** A princípio, a omissão visava preservar a privacidade do então candidato. Ninguém, além dele próprio, precisaria saber qual seria o seu grau de acuidade visual, sendo desnecessário que fosse publicado para conhecimento público'.

> Por fim, **não há que se considerar qualquer fato consolidado, pois não havia, na origem, direito do Autor em ingressar nos quadros da Marinha, tendo em vista a inaptidão visual constatada pela Junta Médica em sede administrativa e confirmada pela perícia judicial**" (fls. 362/369e).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do STJ.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA. **ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVER ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ**.
>
> 1. Trata-se de Recursos Especiais contra a decisão do Tribunal *a quo* que entendeu ser legítimo o exame psicotécnico em concurso público, desde que previsto em lei e no edital de regência, sendo vedada a adoção de critérios meramente subjetivos.
>
> 2. É assente no STJ que o sigilo e a subjetividade do exame

psicológico tornam-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. **A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no STJ, ante o óbice da sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**.

5. Recursos Especiais da União e da Fundação Universidade de Brasilia não providos" (STJ, REsp 1.689.927/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO POR SOBREPESO. **JULGAMENTO *A QUO* PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUESTÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIREITO SUBJETIVO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ**.

1. **Cuida-se de inconformismo contra o acórdão de origem que, a partir da interpretação literal das regras editalícias e do exame da matéria fática, concluiu que 'a reprovação do candidato sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita**'.

2. **É inarredável que, para averiguar se a decisão da Corte de origem violou ou não*, in casu,* dispositivos de Lei Federal e do edital, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória e fática, providência essa que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 3. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

4. Recurso Especial de que não se conhece" (STJ, REsp 1.670.556/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. DEMORA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. revisão. impossibilidade. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. **O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que: o reconhecimento do curso pelo MEC ocorreu em menos de dois meses da data prevista para a posse; os documentos apresentados são suficientes para atender a exigência editalícia; e, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, as agravadas fazem jus à posse no cargo para o qual foram aprovadas**.

2. **Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ**.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 646.141/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. DIREITO À PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. **APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. **Para a solução das questões relacionadas à prescrição e à aplicação da teoria do fato consumado, seria necessária a incursão no universo fático-probatório dos autos. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ**.

2. O agravante não rebate o fundamento atinente à decadência. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência parcial da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 542.769/CE,

> Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA EDITALÍCIA NA VIA ESPECIAL. **SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).
> II. Conforme a jurisprudência do STJ, a apreciação de suposta violação a norma editalícia é inviável, em sede de Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF/88.
> III. **Quanto à situação de fato, consolidada pelo decurso do tempo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 833.692/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/09/2007**.
> IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 475.468/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

Outrossim, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, o fundamento utilizado no acórdão recorrido – de que "as peculiaridades da vida militar, que pressupõe capacidade de sobrevivência e reação em ambiente totalmente hostil (confronto bélico), admitem que se exija requisitos mínimos de aptidão física muito mais rigorosos do que aquelas exigidas em carreiras civis afins. (...) **Quem especifica estes requisitos mínimos é o próprio Comando da Marinha, conforme estabelece o artigo 11-A, IV, e seu parágrafo 3º, da Lei 11.279/06 (com redação dada pela Lei 12.704/12**)" (fl. 368e), bem como de que "não há que se considerar qualquer fato consolidado, pois não havia, na origem, direito do Autor em ingressar nos quadros da Marinha, tendo em vista a inaptidão visual constatada pela Junta Médica em sede administrativa e confirmada pela perícia judicial" (fl. 369e), – não foi impugnado pela parte recorrente, o qual, sendo apto,

por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF**. JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.
> I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
> II - **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> (...)
> V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).
>
> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF**. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do

> enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'
> 2. **A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu**.
> (...)
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora